



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721312/2015-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2301-000.734 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 3 de outubro de 2018
Assunto solicitação de diligência
Recorrente JORGE JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos os documentos presentes no dossiê 10010.001877/1214-38, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente).

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Bellini Júnior (Presidente), e Wesley Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE JOSE DA SILVA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 127 e seguintes) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para tão somente cancelar a multa de mora.

No Acórdão recorrido, consta o seguinte:

"Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 26/01/2015, a Notificação de Lançamento às fls. 04, emitida quando do resultado da Solicitação da Retificação da Declaração (SRL) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2010, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual retificadora de R\$ 196.104,92, para R\$ 18.777,83, resultado na cobrança de Imposto já restituído de R\$ 50.185,43, acrescido de multa de mora não passível de redução e juros de mora, valor do crédito tributário apurado em 30/01/2014 de R\$ 77.822,54".

A descrição dos fatos (e-fl. 05), constatou que o contribuinte compensou indevidamente o IPRF, pela identificação da fonte pagadora denominada "Provar negócios jurídicos de varejo".

Em suas razões recursais (e-fls. 223 e seguintes), alega a recorrente que é indevida a cobrança, e que apresentou o comprovante de recolhimento na e-fls. 11 e 140, pela fonte pagadora dos rendimentos do ano-calendário de 2010.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

No presente caso, foi realizado pelo contribuinte a compensação indevida dos valores que supostamente teriam sido retidos na fonte pela empresa pagadora:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Fonte Pagadora: 33.098.658/0001-37 - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. (ATIVA).
CPF Beneficiário: 064.526.395-87 - JORGE JOSE DA SILVA.
Valor da infração: **R\$ 177.327,09**. Estou questionando o valor de **R\$ 177.327,09**.

A DRJ de origem votou se posiciono pelo seguinte:

(...)

5.1 O contribuinte apresentou sua DIRPF/2011 em 06/04/2011, na qual apurou imposto a restituir de R\$ 68.963,26, de acordo com os dados a seguir transcritos;

5.2 Em 21/08/2014, apresentou declaração de ajuste anual retificadora, alterando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 349.643,18, total de deduções de R\$ 43.782,67, apurou imposto devido de R\$ 75.798,28, todavia informou valor do imposto pago de R\$ 271.903,20, que resultaria em imposto a restituir de R\$ 196.104,92. Após a revisão da autoridade fiscal, foi efetuado a alteração do imposto pago para R\$ 94.777,83, conforme demonstrativos dos quadros a seguir:

(...)

6. No sentido se insurge contra a alteração da dedução do imposto de renda retido na fonte, pela autoridade fiscal, anexa cópias dos demonstrativos de cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho, cópias das decisões do 6ª Vara do Trabalho de Salvador, em outubro de 2010 e cópia do DARF referente ao

IRRF código 5936 no valor de R\$ 187.992,61, confirmado no Sistema SIEF da RFB.

6.1 De conformidade com o demonstrativo, transcrito a seguir cópia da fls. 872 do processo trabalhista, o valor do imposto de renda retido na fonte competência outubro de 2010 vencimento 30/10/2010, foi de R\$ 94.576,11.

6.2 Em 24 de setembro de 2012, quando da emissão do referido documento, datado de 30 de setembro de 2012, como não havia sido pago o imposto o imposto de renda na fonte, foi calculado multa de mora de 20% e os juros que totalizou em R\$ 132.122,82. Ressalta-se que cabe ao contribuinte tão somente o valor do imposto na fonte retido, as parcelas dos acréscimos legais é ônus foi da fonte pagadora. Consequentemente não pode ser deduzido pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, cabendo apenas valor do imposto de renda de renda retido pela Justiça do Trabalho, de R\$ 94.576,11, constante do demonstrativo a seguir transcrito, cujo valor foi considerado pela autoridade fiscal quando da revisão de declaração de ajuste anual retificadora.

10.2 Ao efetuar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, decorrente da ação trabalhista, no código 5936, quando deveria ter informado os valores atinentes aos juros de multa nos campos 08 e 09, constante do DARF.

10.3 Entretanto, é de se considerar o R\$ 94.576,11, no ano-calendário de 2010 e R\$ 55.869,79, no ano-calendário de 2013, que importou em R\$ 150.445,90. Saliente-se que a lide trata apenas do ano-calendário de 2010, exercício de 2011. No qual ficou devidamente comprovado que o valor do imposto de renda retido naquele ano-calendário foi de R\$ 94.576,11.

11. Ademais, em momento algum e em nenhum documentos acostados aos autos, consta a informação que foi retido imposto de renda na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 271.903,20, informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Para afastar a exigência mencionada pela fiscalização, a recorrente juntou na e-fl. 141 prova em referência aos R\$ 271.903,20 pagos. Esse documento não seria comprovante de retenção do imposto devido. Entretanto, há inúmeros documentos informados pelo recorrente e não juntado aos autos, talvez por algum equívoco da Unidade Preparadora.

Como se tem ciência, em processo administrativo fiscal, tal qual, como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Processo nº 10580.721312/2015-15
Resolução nº **2301-000.734**

S2-C3T1
Fl. 5

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano- calendário: 2005
ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE
FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Como já mencionado, no Recurso Voluntário foi apresentado uma série de documentos que não constam no referido recurso. Isso porque ao que pode se verificar dos autos foi entregue pelo contribuinte mas não juntado no processo. O dossiê n.º 10010.001877/1214-38 descrito nas fls. e-fls 142 é necessário para a apreciação adequada dos autos e julgamento do recurso, para fins de análise integral da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos os documentos presentes no dossiê 10010.001877/1214-38, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator